MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 003/2021 MP/11ª PJ/STM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo 11ª cargo de Promotor de Justiça de Santarém, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM,** pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Secretário Municipal de Infraestrutura **DANIEL GUIMARÃES SIMÕES,** neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, com seu endereço funcional à Avenida Anysio Chaves, nº 853, bairro aeroporto velho, CEP nº 68030-290, nesta cidade, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** concernente à garantia da observância das regras de acessibilidade no cruzamento entre as avenidas Borges Leal e Barão do Rio Branco, município de Santarém/PA.

I. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Constituição Federal dispõe que constitui objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito de ir e vir é garantido na Constituição da República (artigo 5º, XV) e também é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948;

Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém.

Assinado de forma digital por Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém. Dados: 2021.11.10 08:58:13 -03'00'

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa com deficiência (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as disposições presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) com inúmeros dispositivos referentes à acessibilidade que devem ser observados e cumpridos, em especial o capítulo I, do título III, que trata especificamente do tema e as alterações introduzidas na Lei nº 10.098/2000, em seu art. 3º;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Lei nº 13.146/2015, define acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Lei nº 13.146/2015 define barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à

Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém.
Assinado de forma digital por Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém.
Dados: 2021.11.10 08:58:54 -03'00'

acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança; definindo, ainda, na alínea "a" barreiras urbanísticas como as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 4°, da Lei n° 13.146/2015 dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo que o § 1° do mesmo dispositivo define discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, em razão da deficiência, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologia assistivas;

CONSIDERANDO que o art. 8°, da Lei n° 13.146/2015 dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à informação, ao transporte, à **acessibilidade,** dentre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 56 da Lei n° 13.146/2015, dispõe que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO as regras presentes na ABNT NBR 9050:2020 que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que, segundo a norma técnica NBR 9050:2020, rota acessível se perfaz em um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de edificações e espaços e que pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas. Enquanto a rota acessível externa incorpora estacionamentos, calçadas, faixas de travessias de pedestres elevadas ou não, rampas, escadas, passarelas e outros elementos de circulação;

CONSIDERANDO a norma técnica ABNT NBR 1637:2016 que trata da sinalização tátil no piso, com diretrizes para elaboração de projetos e instalação a fim de garantir a acessibilidade;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 20.506, de 03 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a normatização para construção, reforma e conservação de calçadas na zona urbana do Município de Santarém e dá outras providências;

CONSIDERANDO que está em tramitação, perante o cargo de 11º Promotor de Justiça de Santarém, o inquérito civil nº 000059-340/2021 que visa assegurar os direitos e interesses das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no que concerne à acessibilidade no cruzamento entre as avenidas Borges Leal e Barão do Rio Branco, município de Santarém/PA.

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com fundamento no **art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85,** nos seguintes termos:

II. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar as reformas e adaptações necessárias para adequar as rampas de acessibilidade na interseção das avenidas Borges Leal e Barão do Rio Branco, município de Santarém/PA, segundo às normas de acessibilidade presentes na NBR 9050:2020 e NBR 16537:2016, de forma a garantir uma rota acessível, assegurando às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a sua utilização com autonomia e segurança;

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, realizar as reformas e adaptações necessárias para adequar a interseção das avenidas Borges Leal e Barão do Rio Branco, no município de Santarém/PA, segundo as disposições presentes no artigo 16 da Lei Municipal nº 20.506/2018, que preconiza que as esquinas deverão ser livre de obstáculos, facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rampas de acesso, permitir a melhor acomodação dos pedestres, permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos, onde houver.

CLÁUSULA TERCEIRA- O MINISTÉRIO PÚBLICO assume a obrigação de não adotar nenhuma medida judicial ou extrajudicial relacionada ao ajustado com ao COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste AJUSTE DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA- O descumprimento injustificado por parte do Compromissário, quanto ao compromisso ora assumido, acarretará o pagamento de multa no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) reais por dia de atraso;

CLÁUSULA QUINTA- A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis,

devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial e extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo será realizada pelo 11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém, de ofício;

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Santarém/PA, 26 de outubro de 2021

Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém.

Assinado de forma digital por Larissa Brasil Brandão - Promotora de Justiça, titular do 11º cargo de Santarém.
Dados: 2021.11.10 08:59:32 -03'00'

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COMPROMITENTE

DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
COMPROMISSÁRIO
Secretário Municipal de Infraestrutura